



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501166-44.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, são apelados MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RAFAEL HENRIQUE PARMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.1501166-44.2023.8.26.0274

Apelante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Apelado: Maria Luiza Const. e Empreend. Imobiliários Ltda e outro.

Voto nº 57.784

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO- Penhora on line efetivada via SISBAJUD - Extinção decretada em primeiro grau – Alegação de saldo remanescente - Cabimento – A concordância do executado com o levantamento do valor penhorado não leva à ilação de que o débito restou efetivamente quitado – Imediata extinção da execução que se mostra precipitada - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

A Prefeitura Municipal de Itápolis, nos autos da ação de execução fiscal (proc.1501166-44.2023.8.26.0274, do SEF – Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itápolis), ajuizada em face de MARIA LUIZA CONST. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, a título de cobrança de Taxas de Controle e Fiscalização e IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, interpôs o recurso de apelação, visando a reforma da sentença, a qual extinguiu a ação, em virtude da quitação da dívida.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls.35, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código e Processo Civil.

A Prefeitura Municipal de Itápolis apresentou o recurso de apelação às fls. 38/43, discorrendo que o MM. Juiz extinguiu a execução fiscal, como se o débito tivesse sido integralmente sanado, sem abrir vista ao exequente após a conversão em renda do crédito

ignorando o pedido de nova vista após levantamento realizado a fls. 43, presumindo que houve cumprimento da demanda sem vistas para apuração de saldo remanescente. Assim, requer a reforma da r. sentença, com o acolhimento do recurso.

O recurso foi recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Com efeito, entende-se que o presente recurso *reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, compulsando-se os autos, constata-se que foi realizada penhora *on line* em conta do executado, com sua concordância.

A Exequente alega que a ação foi extinta pelo magistrado, como se o débito tivesse sido integralmente sanado, ignorando seu pedido de nova vista após o levantamento realizado (fls.43), presumindo que houve o cumprimento da demanda, sem vistas para apuração de saldo remanescente.

Ocorre que embora tenha o executado concordado com o levantamento do valor penhorado, tal concordância não leva à ilação de que o débito restou efetivamente quitado, alegando a exequente que a penhora foi realizada em valor desatualizado e incorreto.

A Prefeitura Municipal de Itápolis manifestou-se

(fls.47), requerendo o levantamento do valor depositado em juízo, pugnando por nova vista dos autos para manifestação sobre eventual saldo remanescente e prosseguimento do feito, o que não foi atendido.

Destarte, não havendo prova cabal da satisfação integral do débito fiscal, conclui-se que a imediata extinção da execução é medida precipitada.

Por fim, eventuais excessos em valores que possam ser considerados remanescentes pela exequente podem ser combatidos posteriormente, após a quantia líquida e certa da dívida ser definida.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.